

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 533-A/99

de 22 de Julho

Considerando o proposto pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro), no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Os artigos 12.º, 13.º, 14.º, 24.º e 26.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Classificação final

1 — A classificação final do grau de bacharel é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das unidades curriculares que integram o plano de estudos do 1.º ciclo do curso.

2 — A classificação final do grau de licenciado é a resultante do cálculo da expressão seguinte, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas):

$$\frac{(3P) + (n \times S)}{3 + n}$$

em que:

P é a classificação final do grau de bacharel;
n é um coeficiente de ponderação com um valor entre 1 e 4;

S é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das unidades curriculares que integram o plano de estudos do 2.º ciclo do curso.

3 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Artigo 13.º

Inscrição no 2.º ciclo

1 — Em cada ano lectivo, podem inscrever-se no 2.º ciclo do curso:

- a) Sem limitações quantitativas globais, os estudantes que tenham concluído o 1.º ciclo respectivo na escola em causa no ano lectivo imediatamente anterior;
- b) Sujeitos a limitações quantitativas:

b1) Os estudantes que tenham concluído o 1.º ciclo respectivo na escola em causa noutros anos lectivos;

b2) Os estudantes que tenham obtido um grau de bacharel na escola em causa cujo plano de estudos garanta, globalmente, uma formação básica correspondente à do 1.º ciclo do curso, se tal for previsto no instrumento legal de criação ou de autorização de funcionamento do curso;

b3) Os estudantes que tenham obtido um grau de bacharel na área do curso por outra escola cujo plano de estudos garanta, globalmente, uma formação correspondente à do 1.º ciclo do curso, se tal for previsto no instrumento legal de criação ou de autorização de funcionamento do curso.

2 — Nos cursos em que o segundo ciclo se desdobre em ramos, a inscrição dos estudantes a que se refere a alínea a) do n.º 1 em cada um dos ramos pode ser condicionada a limites quantitativos, sem prejuízo de o total destes dever ser igual ou superior ao número de estudantes abrangidos.

3 — Nos cursos em que o 1.º ciclo se desdobre em opções e o 2.º ciclo se desdobre em ramos, a inscrição num determinado ramo pode ser condicionada à realização de uma determinada opção no 1.º ciclo.

4 — Compete ao júri a que se refere o artigo 17.º verificar se os cursos a que se referem as alíneas b2) e b3) do n.º 1 satisfazem às condições nelas expressas.

Artigo 14.º

Limitações quantitativas

1 — As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição dos estudantes a que se referem as alíneas b1) e b2) do n.º 1 do artigo 13.º são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente e comunicadas ao Departamento do Ensino Superior até 15 de Março de cada ano.

2 — As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição dos estudantes a que se refere a alínea b3) do n.º 1 do artigo 13.º são fixadas, até 15 de Junho de cada ano, por portaria do Ministro da Educação, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente remetida ao Departamento do Ensino Superior até 15 de Março de cada ano.

3 — Nos cursos cujo 2.º ciclo se encontre organizado em ramos, as vagas são fixadas por ramo.

4 — As vagas do curso, e de cada ramo, se for caso disso, podem repartir-se por contingentes, nos termos a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

5 — No caso previsto no número anterior, a percentagem de vagas a afectar a cada contingente, bem como as regras de reversão de vagas eventualmente não ocupadas, são igualmente fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Artigo 24.º

Prazos

1 — Os prazos para a candidatura, selecção, seriação, matrícula e inscrição e reclamação são fixados anualmente por despacho do órgão legal e estatutariamente competente.

2 — No que se refere às vagas fixadas nos termos da alínea b3) do n.º 1 do artigo 13.º, o despacho a

que se refere o número anterior só pode ser proferido após a publicação da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 é objecto de afixação pública nas instalações da escola, bem como de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

Artigo 26.º

Prioridades

1 — O instrumento legal de criação ou de autorização de funcionamento do curso pode estabelecer que por decisão do órgão legal e estatutariamente competente da escola:

- a) Até 25 % das vagas fixadas, para cada uma das alíneas b1), b2) e b3) do n.º 1 do artigo 13.º, nos termos do artigo 14.º, possam ser afectadas prioritariamente a candidatos oriundos de instituições com as quais a escola, ou o instituto, se for caso disso, haja firmado protocolos de formação;

- b) Até 25 % das vagas fixadas, para cada uma das alíneas b1), b2) e b3) do n.º 1 do artigo 13.º, nos termos do artigo 14.º, possam ser afectadas prioritariamente a candidatos que desenvolvam a sua actividade profissional principal e com carácter de permanência em organismos ou instituições sediados na área de influência da escola.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é divulgada através do edital a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º

3 — Os limites a que se refere o n.º 1 podem, em situações devidamente fundamentadas, ser aumentados por despacho do Ministro da Educação exarado sobre proposta do órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.»

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 21 de Julho de 1999.